



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 68.092

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 108

Autoria: CELSO LUIZ ARANTES

Ementa: Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para condicionar, na concessão de serviço público de ônibus, cumprimento de exigência trabalhista nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações-COB.

Arquive-se

Willanfish
Diretoria Legislativa
25/10/2013



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 108

Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretora 15/09/2013	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ LOM 114		QUORUM 2/3	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO
04/10/13
Rubrica

PP 3.759/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 25/SET/2013 10:09 00068092

Apresentado:
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
04/10/2013

RETIRADO
W. Maranhão
Diretoria Legislativa
22/10/2013

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 108
(Celso Luiz Arantes)

Altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para condicionar, na concessão de serviço público de ônibus, cumprimento de exigência trabalhista nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações-COB.

Art. 1º. O art. 180 da Lei Orgânica de Jundiaí passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180. A concessão para exploração de transporte coletivo é condicionada a que a concessionária observe a legislação municipal, inclusive a referente à saúde e ao meio ambiente, bem como a estadual e a federal, especialmente a Portaria nº. 397, de 09 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprovou a Classificação Brasileira de Ocupações-COB." (NR)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25/09/2013

CELSO LUZ ARANTES



(PELOJ nº. 108 - fls. 2)

Justificativa

A cada dia observamos que setores empresariais sem visão cidadã buscam todos os meios para a introdução de novas tecnologias e métodos de trabalho, visando ao lucro sem preocupação social alguma.

Por outro lado, constatamos que outros setores sociais - estes, felizmente, são maioria - pensam exatamente o contrário. Preferem introduzir condições dignas de trabalho e, com isso auferirem produtividade e qualidade. É neste contexto que apresentamos esta iniciativa.

Os condutores de veículos, segundo estatísticas, são os que mais sofrem em sua missão, sendo detentores dos maiores índices de doenças do coração, estresse, penosidade e periculosidade. Tudo isso provocado pela tensão permanente de um motorista que, ao mesmo tempo, deve estar atento à intensidade do trânsito e dar atenção aos passageiros. Sem falar dos abusos de determinados passageiros e da violência urbana.

Obrigar aquele profissional a cumprir duas funções ao mesmo tempo - isto é, dirigir e cobrar - significa exigir dele uma condição humanamente incompatível. Ademais, a manutenção do cobrador, além de companhia ao parceiro motorista, assegura e gera mais empregos ao mesmo tempo.

Esta proposição representa o anseio dos profissionais condutores de veículos, cobradores e dos empresários que praticam a boa relação entre capital e trabalho.

Portanto, solicito aos nobres Colegas Parlamentares o apoio a este gesto rumo à cidadania.


CELSO LUIZ ARANTES

Título VII DAS AÇÕES PÚBLICAS

Capítulo I Disposição Geral

Art. 176. As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

Capítulo II Dos Transportes

Art. 177. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte.

Art. 178. Fica assegurada a participação do Conselho do Município* no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 179. O Executivo, com base em política de atuação aprovada pelo Conselho do Município*, definirá o Plano Municipal de Transportes, que será observado pelos órgãos competentes da Administração Pública local.

§ 1º. Para a elaboração do Plano Municipal de Transportes serão levadas em conta as necessidades atuais e as medidas de desenvolvimento futuro contidas no Plano Diretor Físico-Territorial.

§ 2º. Baseado em suas normas, o Executivo definirá a malha de transporte coletivo, estabelecendo necessariamente o percurso, a frequência, as tarifas e a natureza das linhas (transporte rápido ou transporte convencional).

§ 3º. A operação do sistema será feita de forma direta ou indireta, sendo esta por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 180. A concessão para exploração de transporte coletivo observará a legislação municipal, inclusive a referente à saúde e ao meio ambiente.

* O Conselho do Município, instituído pelos arts. 77 a 81, foi suprimido pela Emenda à LOJ nº. 22, de 14 de dezembro de 1994.



Portal do
Trabalho e
Emprego

fls. 06

Informações Gerais

Regulamentação

Legislação

Tábua de Conversão

Buscas

Serviços

Produtos CBO

Downloads

Histórico de Alterações

Perguntas Frequentes

Fale com a CBO

Ouvidoria MTE

Esplanada dos Ministérios
Bloco F - CEP: 70059-900
Brasília - DF

Central de Atendimento CBO: 158
Telefone: (61) 3317-6000

Mapa do Portal | Links

Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2002

[Voltar](#) [Página inicial](#)

Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, versão 2002, para uso em todo o território nacional.

Art. 2º - Determinar que os títulos e códigos constantes na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, sejam adotados;

I. nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE);

II. na Relação anual de Informações Sociais - (RAIS),

III. nas relações dos empregados admitidos e desligados - CAGED, de que trata a Lei Nº 4923, de 23 de dezembro de 1965;

IV. na autorização de trabalho para mão-de-obra estrangeira;

V. no preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício Seguro Desemprego (CD);

VI. no preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS no campo relativo ao contrato de trabalho;

VII. nas atividades e programas do Ministério do Trabalho e Emprego, quando for o caso;

Art. 3º - O Departamento de Emprego e Salário -DES da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego deste Ministério baixará as normas necessárias à regulamentação da utilização da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Parágrafo único. Caberá à Coordenação de Identificação e Registro Profissional, por intermédio da Divisão da Classificação Brasileira de Ocupações, atualizar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO procedendo às revisões técnicas necessárias com base na experiência de seu uso.

Art. 4º - Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são de ordem administrativa e não se estendem às relações de emprego, não havendo obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado.

Art. 5º - Autorizar a publicação da Classificação Brasileira de Ocupação - CBO, determinando que o uso da nova nomenclatura nos documentos oficiais a que aludem os itens I, II, III e V, do artigo 2º, será obrigatória a partir de janeiro de 2003.

Art. 6º - Fica revogada a Portaria nº 1.334, de 21 de dezembro de 1994.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO JOBIM FILHO

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego



Todos os direitos reservados MTE 1997-2007 - Política de Privacidade - Condições de Uso - Build 20130610-1009 [v121p144]



Portal do
Trabalho e
Emprego

fis. 07

Buscas

- [Descrição](#)
- [Histórico de Ocupações](#)
- [Características de Trabalho](#)
- [Áreas de Atividade](#)
- [Competências Pessoais](#)
- [Recursos de Trabalho](#)
- [Participantes da Descrição](#)
- [Relatório da Família](#)
- [Relatório Tabela de Atividades](#)
- [Conversão](#)
- [Fale com a CBO](#)

Esplanada dos Ministérios
Bloco F - CEP: 70059-900
Brasília - DF

Central de Atendimento CBO: 158

Telefone: (61) 3317-6000

Mapa do Portal | Links

Descrição

[Voltar](#) [Página Inicial](#)

5112 :: Fiscais e cobradores dos transportes coletivos

Títulos

5112-05 - Fiscal de transportes coletivos (exceto trem)

Agente de serviços de fiscalização de transportes coletivos e licenciamento de veículos, Encarregado de tráfego, Escalante, Fiscal de linha, Fiscal de operação, Fiscal de tráfego, Fiscal de viagens, Fiscal de ônibus, Fiscal nos transportes, Fiscal rodoviário

5112-10 - Despachante de transportes coletivos (exceto trem)

Auxiliar de operação, Despachante de embarque, Despachante de tráfego, Despachante nos transportes, Encarregado de transporte coletivo (exceto trem)

5112-15 - Cobrador de transportes coletivos (exceto trem)

Trocador

5112-20 - Bilheteiro (estações de metrô, ferroviárias e assemelhadas)

Descrição Sumária

Organizam e fiscalizam as operações dos ônibus e outros veículos de transporte coletivo como, condições de operação dos veículos, cumprimento dos horários, entre outros. Preenchem relatórios; preparam escalas de operadores; examinam veículos e atendem usuários. Agem na solução de ocorrências. Executam a venda de bilhetes em veículos, estações metropolitanas, ferroviárias e similares e administram valores.

Esta família não compreende

3423 - Técnicos em transportes rodoviários



Portal do
Trabalho e
Emprego

fls. 00
00

Buscas

- Descrição
- Histórico de Ocupações
- Características de Trabalho
- Áreas de Atividade
- Competências Pessoais
- Recursos de Trabalho
- Participantes da Descrição
- Relatório da Família
- Relatório Tabela de Atividades
- Conversão
- Fale com a CBO

Mapa do Portal | Links

Descrição

Voltar Página inicial

7824 :: Motoristas de ônibus urbanos, metropolitanos e rodoviários

Títulos

- 7824-05 - Motorista de ônibus rodoviário
- 7824-10 - Motorista de ônibus urbano
- 7824-15 - Motorista de trólebus

Espanada dos Ministérios
Bloco F - CEP: 70059-900
Brasília - DF

Central de Atendimento CBO: 158

Telefone: (61) 3317-6000

Descrição Sumária

Conduzem e vistoriam ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias; verificam itinerário de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir segurança e o conforto dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus.

Todos os direitos reservados MTE 1997-2007 - Política de Privacidade - Condições de Uso - Build 20130610-1009 [v121p144]



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER – LOM Nº 114

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 108 PROCESSO Nº 68.092

De autoria do Vereador CELSO LUIZ ARANTES, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiá altera a Lei Orgânica de Jundiá para condicionar, na concessão de serviço público de ônibus, cumprimento de exigência trabalhista, nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações-COB.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com os documentos de fls. 05/07 e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiá que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

A proposta, em que pese a elevada intenção de seu subscritor, constitui um *sem sentido lógico e jurídico*, na medida em que visa disciplinar matéria que demanda processo de licitação, que resultará em contrato entre a Administração e a empresa permissionária e/ou concessionária que irá prestar o serviço público, e as regras para o certame serão estabelecidas no competente Edital. Ora, é um postulado do Direito que *ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece* (art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC). Despicienda, portanto, a medida intentada, mesmo porque a concessão decorre do Edital, que é lei entre as partes.

PARECER:

Atento ao consignado em preliminar, cumpre observar que se trata, na hipótese em comento, de edição de norma cujo pano de fundo versa sobre forma de manter o cobrador nos ônibus, ou seja, uma medida de caráter concreto que não deve ser tratada em sede de Lei Orgânica, mas sim em âmbito de negociação com o Chefe do Executivo, inclusive envolvendo entidades de trabalhadores. Assim, sugere-se ao nobre autor, que encaminhe tal aspiração à Administração Municipal através de Indicação ao Prefeito.

Em essência, a proposta busca estabelecer critério vinculando a concessão para exploração do transporte coletivo em Jundiá à Portaria 397, de 9 de outubro de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, que aprova a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação, e mesmo que aprovada não alcançará esse desiderato, eis que o art. 4º da referida Portaria, diz que os efeitos de uniformização são de ordem administrativa e não se estendem às relações de emprego, não havendo obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado, não tendo, portanto, força de Lei. Desta forma, a alteração do art. 180 da Carta de Jundiá não trará inovação alguma, pois a Administração Pública continuará observando a legislação pertinente ao tratar da concessão de serviços públicos, e o legislador não alcançará a amplitude almejada pela proposta *sub examine*, por carecer de lógica.

Outrossim, o tema envolve requisito que, repita-se, objetiva assegurar o emprego do cobrador nos ônibus, e nesse aspecto temos que a matéria é inconstitucional e ilegal por invadir tema da esfera privativa do Poder Executivo por demandar processo de licitação (art. 61, § 1º, letra “b”, da CF, c.c. Art. 46, incisos IV e V, da LOM).



DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

Com o parecer da(s) comissão(ões) a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais comandos regimentais.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turnos (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

S.m.e.

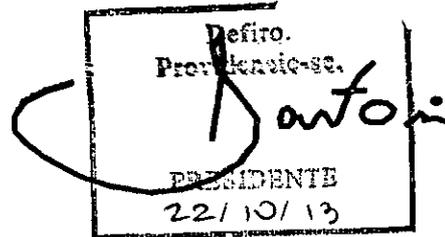
Jundiaí, 26 de setembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00283

RETIRADA da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 108, do Vereador CELSO LUIZ ARANTES, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para condicionar, na concessão de serviço público de ônibus, cumprimento de exigência trabalhista nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações-COB.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a RETIRADA da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº. 108, de minha autoria, que altera a Lei Orgânica de Jundiaí, para condicionar, na concessão de serviço público de ônibus, cumprimento de exigência trabalhista nos termos da Classificação Brasileira de Ocupações-COB.

Sala das Sessões, 22/10/2013

CELSO LUIZ ARANTES

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 108

Juntadas:

fls. 02/08 em 25/09/13 (2); fls. 09/10 em 26/09/2013 fls.
fls. n. un 25/10/13 (2)

Observações: